



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000397731

Agravo de Instrumento nº 2120090-32.2025.8.26.0000

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 50.257.

V i s t o s.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 69/70 dos autos da execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pelo executado.

Neste agravo, o executado reitera as alegações veiculadas na *exceptio*, em resumo: o agravante é parte ilegítima, pois nunca teve vínculo algum com o empreendimento onde ocorreu a infração; a presente demanda surgiu de uma fiscalização efetuada pela Prefeitura de São Paulo sobre um estabelecimento comercial; com essa fiscalização foi lavrado um relatório de ocorrência, registrando ruídos acima do permitido para o horário; ocorre que alguém de má-fé utilizou indevidamente o nome do agravante, em letra de forma, nesse relatório, tentando se eximir da multa; ademais, ficou comprovado nos autos a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo passivo da execução fiscal movida pela Municipalidade, visto que foram juntados documentos comprobatórios, como por exemplo, certidão de matrícula do imóvel e boletim de ocorrência demonstrando que seus dados foram utilizados indevidamente.

Regularmente processado e respondido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

É o relatório.

O caso é de negar provimento desde logo ao agravo, por manifesta improcedência, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea “a” do Código de Processo Civil. Pois o presente recurso mostra-se contrário ao enunciado da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo, com vistas à cobrança de multa administrativa do exercício de 2016, por emissão de ruído acima do permitido.

Para se defender da execução fiscal, o executado, ora agravante, apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em suma, sua ilegitimidade passiva.

O Juízo de Primeira Instância rejeitou a *exceptio* por considerar que a necessidade de dilação probatória, no presente caso, afastaria a adequação da via processual manejada, nos seguintes termos:

“A análise da tese de irresponsabilidade da parte executada implica aprofundamento da cognição e eventual dilação probatória, ensejando apreciação que extravasa a via estreita da exceção e demanda oposição de embargos à execução (art. 16, §2º, LEF), para definitiva e profunda cognição da matéria.”.

Daí a interposição do presente agravo de instrumento que, todavia, deve ser improvido de plano, ante a inadequação do remédio processual escolhido, fato que foi corretamente reconhecido pelo Juízo de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

No caso concreto, as alegações apresentadas pelo excipiente denotam uma óbvia complexidade. Seu nome consta de todo o procedimento administrativo instaurado para apuração da multa (fls. 33/39 dos autos da execução) e os documentos por ele encartados ao processo executivo não parecem, à primeira vista, desbastar as dúvidas presentes no caso.

Sua principal alegação – a de que teria sido vítima de crime de falsidade ideológica – tem como único amparo o boletim de ocorrência lavrado pela 78ª Delegacia de Polícia desta Capital e copiado a fls. 42/43 daqueles autos. No entanto, além de ter sido lavrado 03 anos após a ocorrência da infração, trata-se de declaração unilateral do executado que deve ser examinada em conjunto com as demais provas.

Nota-se, então, a complexidade das alegações trazidas torna impróprio o uso da *exceptio* na espécie, justamente pela aparente necessidade de atos probatórios mais aprofundados – a envolver possíveis provas testemunhais, além de eventuais provas técnicas destinadas a apontar o real infrator no caso concreto –, os quais apenas podem ser produzidos em processos de conhecimento, tal qual se dá com os embargos à execução.

Isso posto, é oportuno recordar que a exceção de pré-executividade, além de admitir tão somente matérias de ordem pública, não comporta a veiculação de alegações que demandem dilação probatória, conforme inteligência da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. A discussão sobre esse tema, portanto, deverá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

ocorrer por meio de ação própria, até mesmo para que se possa viabilizar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, aplicando-se ao caso o enunciado de referida Súmula nº 393 do STJ, forçoso é concluir pela rejeição da *exceptio*.

Todas as considerações acima evidenciam, enfim, o descabimento da exceção de pré-executividade e corroboram a necessidade de se manter o prosseguimento do feito executivo.

Assim, uma vez que a presente irresignação se mostra, nesse tocante, em clara contradição com o referido enunciado sumular, a solução que se impõe é não o provimento deste recurso, a teor do que dispõe a já mencionada alínea a do inciso IV do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, e com fundamento no citado dispositivo, nega-se provimento ao agravo.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Erbetta Filho

Relator

Assinatura eletrônica